

**Ministério do Trabalho****CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018**

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante que venha para participar de programa de intercâmbio profissional com entidade empregadora estabelecida no País, nos termos do art. 38, §§1º e 2º, inciso VIII e do art. 147, §§ 1º e 2º, inciso VIII, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Parágrafo único. Considera-se intercâmbio profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a experiência de aprendizado sócio-laboral internacional realizada em ambiente de trabalho, com vistas ao aprimoramento da formação acadêmica inicial ou continuada, objetivando a troca de conhecimentos e experiências culturais e profissionais.

Art. 2º A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação ou certificado de conclusão inferior a 01 (um) ano;

II - contrato de trabalho temporário a tempo parcial ou integral com o imigrante ou bolsa de estágio profissional;

III - termo de compromisso entre o imigrante e a entidade empregadora, com participação de entidade brasileira de intercâmbio interveniente, quando cabível, onde constem os termos do programa de intercâmbio; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01, de 01 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 01 (um) ano, não renovável.

Art. 3º Ao imigrante matriculado em curso de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino no exterior, no período de férias letivas, que pretenda trabalhar em entidade empregadora estabelecida no País, poderá ser concedida pelo Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia para emissão do visto temporário, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação com no mínimo 360 horas, no exterior;

II - contrato de trabalho por prazo determinado, a tempo parcial ou integral, celebrado pela empresa requerente e o imigrante; e

III - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01, de 2017, do CNIg.

Parágrafo único. O trabalho a que se refere o caput não se vincula à realização de estágio ou intercâmbio profissional.

**DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2018**

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, e na Nota Técnica 290/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho publicado no DOU de 12/03/18, seção 1, pág. 73 para onde SE LÊ: "para que passe a constar Profissional dos trabalhadores nas empresas de montagens, manutenções e prestações de serviços nas áreas industriais e eletromecânicas em expansão de usinas, com base territorial no estado de Minas Gerais, INCLUSIVE a categoria dos trabalhadores da área de construções metálicas, montagem de andaimes, montagens industriais em geral, manutenções e prestações de serviços nas áreas industriais e manutenção eletromecânica industrial, manutenção de eletroeletrônicos industrial, máquinas, cutelaria, estamparia de metais, produção de equipamentos, laminação de metais ferrosos e não ferros, refrigerações na base territorial de Alvorada de Minas, Baldim, Bom Jesus do Amparo, Carmesia, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Datas, Diamantina, Ferros, Gouveia, Itabira, Itambé do Mato Dentro, Jaboticatubas, Jequitibá, Morro do Pilar, Nova União, Passabem, Presidente Kubitschek, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Maria de Itabira, Santana do Riacho, Santo Antônio Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Serro, todos em Minas Gerais", LEIA-SE: "Profissional dos trabalhadores nas empresas de montagens, manutenções e prestações de serviços nas áreas industriais e eletromecânicas em expansão de usinas".

MARCUS VINICIUS LAIRA

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, §§ 1º e 2º, inciso VIII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 01 (um) ano, não renovável.

Art. 5º Não se aplicam os preceitos desta Resolução Normativa a imigrante em estágio educacional exigido para conclusão do curso superior e em férias-trabalho, nos termos do art. 148 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 94, de 16 de março de 2011 e nº 103, de 16 de maio de 2013.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2018**

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 289/2018/CGRS/SRT/MTb e ainda, tendo em vista o que consta no Pedido de Reconsideração 46000.007374/2016-22 apresentado pelo Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo (CNPJ 15.392.757/0001-45) nos autos do Processo 46474.001486/2012-70 resolve: REVOGAR PARCIALMENTE, com fulcro nos art. 53, 64 e 65 da Lei 9.784/99 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, a NT 340/2016/CGRS/SRT/MTb veiculada em 23/03/2016 no DOU, Seção 1, nº 56, pág. 90 e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013."

Processo	46474.001486/2012-70
Entidade	Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo
CNPJ	15.392.757/0001-45
Categoria	Econômica das Cooperativas do Ramo de Transportes
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo
Fundamento	NT 289/2018/CGRS/SRT/MTb

MARCUS VINICIUS LAIRA

VI - Assessoria Especial de Controle Interno;

VII - Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

VIII - Ouvidoria;

IX - Diretoria de Administração;

X - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos; e

XI - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes da CPADS/MTur serão indicados pelas respectivas unidades do MTur e designados por ato do Secretário-Executivo.

§ 2º A CPADS/MTur será presidida pelo representante do Gabinete do Ministro que, em seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo representante da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, que exercerá a vice-presidência da Comissão.

§ 3º A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos exercerá a função de Secretaria-Executiva da CPADS/MTur e prestará o apoio técnico e logístico necessários aos trabalhos da Comissão.

Art. 2º Compete à CPADS/MTur:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

**Ministério do Turismo****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 64, DE 28 DE MARÇO DE 2018**

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério do Turismo - CPADS/MTur.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 34 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério do Turismo - CPADS/MTur, composta por dois representantes, titular e suplente, das seguintes unidades do MTur:

I - Gabinete do Ministro;

II - Consultoria Jurídica;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo;

V - Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo;